

**PROJETO DE LEI Nº                   , de 2015**  
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

*Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza.

§ 1º Referidas instituições, por ocasião da migração e quando formalmente autorizados pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

Art. 2º Os custos relacionados à transferência não podem ser repassados ao consumidor bancário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 3.745, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, com o objetivo de estabelecer portabilidade bancária como direito do consumidor.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

O nosso País experimenta período de admirável crescimento econômico e as operações de crédito, indubitavelmente, exercem influências relevantes sobre a renda gerada no país com reflexos na melhoria da qualidade de vida dos brasileiros em geral.

Bem a propósito, o governo, atento à essencialidade do crédito na vida moderna, empenha-se na política de estimulá-lo, como a anunciada redução de taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Nesta ordem de constatações, torna-se natural que o consumidor bancário de instituições privadas inicie uma movimentação migratória em direção aos bancos oficiais em busca de juros menores.

A denominada portabilidade bancária não sofre foros de ineditismo no direito doméstico. Em sua competência regulamentar, o Banco Central do Brasil, por meio da resolução 3.402/2006, abriu a faculdade aos titulares de contas bancárias – abertas por exigência de empregadores e instituições previdenciárias para pagamento de salários, aposentadorias e similares – de migrarem para qualquer outro banco. Basta que o cliente formalmente indique ao banco no qual foi criada a conta salário a instituição de sua preferência para, sem cobrança de taxas, ter seu dinheiro lá creditado.

Além dessa, que ficou conhecida como portabilidade da conta salário, outras modalidades de portabilidades já foram reconhecidas pelo Banco Central, como, por exemplo, a que permitiu a transferência de débitos e quitação antecipada de crédito e de arrendamento mercantil (Res. 3401/2006); a que possibilitou a migração de recursos de condomínio de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – está por intermédio da resolução conjunta n.º 06 de 1998 do Banco Central e a Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

Contudo, não se torna desprezível a dificuldade para o cliente bancário, consumidor, de garantir a eficácia da festejada portabilidade. Ora, até mesmo para a migração de uma agência para outra do mesmo banco já se revela caminho de sofrível burocracia, imagina-se o que se passaria com a migração de instituição para outra de bandeira diversa.

Esta proposição legislativa<sup>1</sup> visa deslocar do âmbito meramente regulamentar, para altiplano de legislação ordinária um direito que ampara o consumidor bancário, com o que se pretende outorgar maior grau de segurança e abrangência à defesa do consumidor, em harmonia com o arcabouço legal (Lei 8.07890, artigos 3º § 2º e 7º) e constitucional que modela a ordem econômica tanto ao princípio da livre concorrência quanto o da defesa do consumidor (art. 170, IV e V da Constituição da República).

Consabidamente, a relação travada entre correntista e instituição bancária é de consumo, conforme se quedou pacificado em decisão do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591, em 07/06/06, e a situação de vulnerabilidade técnica e material dos clientes justifica a positivação por lei ordinária do direito à portabilidade.

Persegue-se, com a presente iniciativa, fomentar, a um só tempo, a livre concorrência entre as instituições, que passarão a cuidar melhor de seus correntistas, ofertando-lhes produtos, serviços e taxas de juros mais atrativas, e a facilitação do correntista que, em geral, enfrenta demasiada burocracia ao tentar migrar para outro banco. Não raro, pelo sistema atual, ficam eles impedidos, na prática, de efetivar a migração, porquanto presos a produtos financeiros que acarretam custos de transferência e acabam por desestimular sua pretensão. Neste sentido, o artigo 2º estipula que o custo não poderá ser repassado ao consumidor bancário.

---

<sup>1</sup> “A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c § 2º (...). Cumprido ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário,

Outro tanto diga-se acerca da obrigatoriedade da instituição originária de fornecer, sempre por solicitação formalizada do correntista, o cadastro, o histórico, por assim dizer, para ser aproveitado pela outra instituição bancária escolhida pelo cliente. Na mesma toada, e para evitar solução de continuidade no pagamento de contas como luz, gás, telefone, água, tevê a cabo, etc., fica a instituição obrigada a fornecer à instituição receptora a relação contendo todos os detalhes (códigos numéricos) das contas cujo pagamento vem sendo realizado com débito diretamente na conta do cliente. Com isso, busca-se evitar novos cadastros para referidas contas, uma burocracia desnecessária que até hoje recai sobre o correntista e atua, igualmente, como fator de desestímulo à migração sugerida.

Aventou-se, inicialmente, a ideia de proporcionar aos usuários bancários a mesma facilidade obtida para a portabilidade da telefonia móvel no Brasil, mantendo-se o número da conta, com que se ultrapassariam os entraves burocráticos salientados no parágrafo precedente. Contudo, a despeito de as instituições financeiras domésticas possuírem um dos mais sofisticados e modernos sistemas de automação do planeta, suficientemente apto a elaborar uma espécie de cadastro unificado a permitir a manutenção do número da conta, optamos por sugerir tão-apenas a obrigatoriedade da comunicação à instituição receptora do cadastro de débitos automáticos, com o que se evitará eventual argumentação contrária ao projeto fundada na impossibilidade técnica ou em elevado custo.

O projeto, ademais, em fluente consonância com a doutrina trabalhista, tem a justa pretensão de contribuir para a prática de juros de mercado menos perversos para a população em geral, e fugir daquilo que nosso prócer Alberto Pasqualini denominava de *usura social*.<sup>2</sup> Dúvidas não há quanto ao resultado dessa liberdade de migração à procura de taxas mais atrativas: a redução já pontificada na imprensa de taxas praticadas por instituições privadas que não querem perder clientes para as públicas, como a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra adequada necessidade da proposta, espero contar com a sensibilidade dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salas das Sessões, em        de        de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior  
Deputado Federal – PDT/BA

---

<sup>2</sup> Pasqualini, Alberto, Bases e sugestões para uma política social (organizado por Rui Barbosa de Souza) Porto Alegre: Rígel, 2008, pág. 113 e segs.